



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09840/13

*Administração Estadual. Paraíba Previdência (PBPREV).
Ato de Pessoal. Pensão Vitalícia por morte. Assinação
de prazo à autoridade competente para o
restabelecimento da legalidade.*

RESOLUÇÃO RC1 TC 00107/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pensão Vitalícia do servidor falecido Domingos de Queiroz Fragoso, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula n° 43.802-2, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Lourdes Farias Fragoso.

O órgão de instrução, após análise de defesa, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev para que edite o ato de concessão da pensão tendo como beneficiária a Sra. MARIA DE LOUDES FARIAS FRAGOSO, com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publique-o em órgão de Imprensa Oficial, bem como encaminhe o cálculo atualizado das pensões decorrentes do falecimento do ex-servidor.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 28/29, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente da PBPREV edite o ato de concessão da pensão tendo como beneficiária a Sra. MARIA DE LOUDES FARIAS FRAGOSO, com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publique-o em órgão de Imprensa Oficial, bem como encaminhe o cálculo atualizado das pensões decorrentes do falecimento do ex-servidor.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09840/13

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 09840/13, que trata de Pensão Vitalícia do servidor falecido Domingos de Queiroz Fragoso, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 43.802-2, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Lourdes Farias Fragoso, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que o Presidente da PBPREV edite o ato de concessão da pensão tendo como beneficiária a Sra. MARIA DE LOUDES FARIAS FRAGOSO, com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publique-o em órgão de Imprensa Oficial, bem como encaminhe o cálculo atualizado das pensões decorrentes do falecimento do ex-servidor.**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 28 de julho de 2016

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO